

Recebido em 17 105 12015

VEREADORA LIDUINA

PROJETO DE LEI N° 102/2018 DE 17 DE MAIO DE 2018



INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORANGA - CEARÁ, A LEI DE NORONHA. GIZELE INCLUSÃO ASSEGURAR E A DESTINADA **POLÍTICAS PROMOVER** SOCIAIS E DE FDUCACIONAIS, CONDIÇÕES DE EM SAUDE. **OUTRAS** DÁ E IGUALDADE **PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Poranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Poranga aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Inclusão Gizele Noronha, destinada a assegurar e a promover políticas educacionais, sociais e de saúde, em condições de igualdade, bem como o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. A NOTA TÉCNICA Nº 19 / 2010 / MEC / SEESP / GAB. Data: 08 de setembro de 2010. A RESOLUÇÃO Nº 456/2016 que fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.



VEREADORA LIDUINA

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. A educação inclusiva constitui um paradigma fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis. Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas nas escolas, de modo que estas respondam à diversidade dos alunos.

Art. 4º Incumbe ao poder público municipal:

- I Implantar o Núcleo de Apoio a Família e a Escola para educação especial, com profissionais especializados para acompanharem, direcionarem e orientarem as escolas e as famílias.
- II A contratação do profissional de apoio deve ser realizada levando em consideração ao disposto na Nota Técnica de N° 19/2010 / MEC / SEESP / GAB, observando a sua função, formação e disponibilidade do profissional para estudar e principalmente respeitar as diferenças.
- III Promover a formação continuada dos agentes prestadores de serviços da área social e educacional para garantir a manutenção e a qualidade do atendimento à pessoa com deficiência.
- IV Criar e fortalecer as instâncias de participação e formação das famílias e comunidades nas unidades educacionais.



VEREADORA LIDUINA

V - Garantir o apoio e a parceria para a produção de materiais culturais em formatos acessíveis, atendendo as especificidades comunicativas de todos os cidadãos, inclusive dos que apresentam diferenças sensoriais, físicas, intelectuais ou mentais.

VI - Realizar ações, estimulando a participação das famílias e da sociedade em palestras, campanhas informativas e estudos nos espaços educativos, buscando parcerias e fomentando a construção de uma sociedade inclusiva.

- Art. 5º O Núcleo de Apoio a Família e a Escola deverá desenvolver projetos educacionais em parceria com a Secretaria da Saúde Municipal, voltados à capacitação de profissionais de apoio/cuidadores para pessoas com deficiência, objetivando a melhora de sua qualidade de vida.
- Art. 6º Ao realizar a matrícula de pessoa com deficiência física, fica obrigado a existência de cadeiras de rodas nas escolas.
- **Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal, de forma intersetorial, promover o Seminário Anual para Pessoas com Deficiência.
- Art. 8º Construir currículos, criar e/ou adaptar e disponibilizar materiais, equipamentos e demais recursos tecnológicos e de comunicação (libras, brailes e outros) que garantam acessibilidade ao conhecimento, comunicação e interação social das pessoas com deficiências.
- Art. 9º Fica sob responsabilidade das escolas municipais no ato da matricula, disponibilizarem profissionais que tenham conhecimento a respeito de deficiências e/ou outras síndromes, para poder dialogarem com as famílias e assim ter ciência das habilidades e limitações dos alunos, para posteriormente orientarem aos demais profissionais da escola.

CAPÍTULO II DO DIREITO À SAÚDE

- Art. 10 É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, ficando o Poder Executivo a:
- **§1º** Permitir às pessoas com deficiência o agendamento de consultas por telefone nas unidades públicas de saúde onde sejam cadastrados.



VEREADORA LIDUINA

- §2º Garantir assistência especial à parturiente cujo filho recémnascido seja pessoa com deficiência.
- §3º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
- I Precocidade das ações de detecção, avaliação, tratamento, reabilitação e inclusão em todos os ciclos de vida e em todos os níveis de atenção.
- II Nos serviços da rede municipal de saúde, transporte para as pessoas com deficiência impossibilitadas de utilizar o serviço de transporte público, garantindo a presença de um acompanhante e em situações de casos excepcionais, um segundo acompanhante.
- III Formação e orientação para os profissionais que trabalham com o deslocamento de pessoas com deficiência.
- IV Formação ou orientação a todos os profissionais que trabalham nos setores da saúde a respeito da Lei Brasileira de Inclusão, visando um atendimento humanizado.
- Art. 11 Destinar recursos humanos (fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogos e demais profissionais da equipe multiprofissional), materiais e equipamentos para atendimento das pessoas com deficiência nos diversos níveis de complexidade, estabelecendo uma rede regional de serviços considerando o perfil e o grau de necessidade da população local.
- Art. 12 Manter cadastro dos atendimentos prestados a pessoas com deficiência, para fins de acompanhamento e encaminhamento, permitindo caracterização da população com deficiência na área de abrangência das unidades de saúde.
- Art. 13 Realizar contratação de profissionais da psiquiatria para atuar na área de saúde mental pelo menos uma vez por mês.

CAPÍTULO III DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família, têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da



VEREADORA LIDUINA

acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, art. 39, "caput").

Parágrafo único. Com a implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e as definições trazidas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cabe aos municípios atuar com interlocução, intercâmbio, parceria, descentralização e demais ações propostas. É preciso haver o comprometimento com a garantia do direito na perspectiva de atendimento às necessidades do cidadão com deficiência, bem como ampliar as oportunidades para o desenvolvimento de suas capacidades e autonomia.

Art. 15 Compete ao Município:

- I Criar o Censo Inclusão em parceria com as secretarias municipais, com objetivo de identificar e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência que residem no município.
- II -. Fica instituído o Programa Poranguense de Preparação da Pessoa com Deficiência para o Mercado de Trabalho, vinculado à Secretaria do Trabalho Desenvolvimento Social e da Família, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- III Potencializar a busca ativa das pessoas com deficiência que tenham direito a receber o Benefício de Prestação Continuada e outros, auxiliando no encaminhamento dos processos.
- IV Capacitar recursos humanos para atendimento das necessidades da pessoa com deficiência nas atividades de esporte, lazer e recreação.
- V Incentivar e promover eventos esportivos de lazer e recreação com a participação concomitante de pessoas com e sem deficiência.
- Art. 16 Fica a cargo do Poder Executivo, a concessão de licença de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, tutora, curadora ou responsável por pessoa com deficiência, e dá outras providências.



VEREADORA LIDUINA

Art. 17 Ofertar o Serviço de Proteção Social à pessoa com deficiência em situação de dependência e à sua família, por meio de acolhida, escuta, informação, orientação e oferta de cuidados cotidianos, além de apoiar suas famílias no exercício da função protetiva.

Art. 18 Produzir materiais informativos em meios e modos acessíveis sobre os serviços prestados pela Secretaria, sobre ações afirmativas e sobre os benefícios previstos na legislação das esferas federal, estadual e municipal.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CEARÁ, em 17 de maio de 2018.

LIDUINA MARIA PINHO ARAÚJO
PDT - Partido Democrático Trabalhista
Vereadora



VEREADORA LIDUINA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 102/ 2018 DE 17 DE MAIO DE 2018



INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORANGA – CEARÁ, A LEI DE NORONHA. **GIZELE INCLUSÃO** DESTINADA A ASSEGURAR E A **POLÍTICAS PROMOVER** E **SOCIAIS** EDUCACIONAIS. DE CONDIÇÕES EM SAUDE. **OUTRAS** DÁ E **IGUALDADE PROVIDÊNCIAS**

O Art. 9º do projeto DE LEI Nº 102/ 2018 passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 9º Fica sob responsabilidade das escolas municipais no ato da matricula, disponibilizarem profissionais que tenham conhecimento a respeito de deficiências e/ou outras síndromes, para poder dialogar com as famílias e assim ter ciência das habilidades e limitações dos alunos, para posteriormente orientarem aos demais profissionais da escola.
- § 1º Ao serem diagnosticados alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação integradas no ensino regular, a composição da turma deverá ser:
- I 12 (doze) alunos, quando se tratar de creche;
- II 15 (quinze) alunos, quando se tratar da Pré-Escola;
- III 20 (vinte) alunos, quando se tratar dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- IV 25 (vinte e cinco) alunos, quando se tratar dos anos finais do Ensino Fundamental;
- § 2º Poderão ser incluídos no máximo dois alunos com deficiência na mesma sala de aula, observados os critérios do caput deste artigo e a natureza da necessidade especial que o escolar apresente.
- § 3º Os alunos com surdez, deverão ser matriculados, se possível, em maior número na mesma sala de aula ou em



VEREADORA LIDUINA

escolas e/ou salas de aula bilíngues preservando assim a interação entre os pares surdos e a socialização da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§4º Em todas as situações deste artigo, em se tratando de casos extraordinários, observar-se-ão as orientações do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino municipal."

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CEARÁ, em 30 de maio de 2018.

LIDUINA MARIA MARINHO PINHO
PDT - Partido Democrático Trabalhista
Vereadora